

**PRIMEIRO ADITAMENTO AO ACORDO DE ACIONISTAS DA
LIGHT S.A.**

entre

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

RME - RIO MINAS ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A.

LUCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

e, como interveniente anuente

LIGHT S.A.

13 de novembro de 2018

PRIMEIRO ADITAMENTO AO ACORDO DE ACIONISTAS DA LIGHT S.A.

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo qualificadas:

- (a) **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**, companhia inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.155.730/0001-64, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Barbacena, nº 1.219, 23º andar, parte 1, representada na forma do seu estatuto social (“Cemig”);
- (b) **RME - RIO MINAS ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.925.628/0001-47, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Barbacena nº 1.200, 19º andar, Ala B1, Sala 3, neste ato representada na forma do seu estatuto social (“RME”);
- (c) **LUCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.429.117/0001-01, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Barbacena, nº 1.200, 19º andar, Ala B1, Sala 4, neste ato representada na forma do seu estatuto social (“Lepsa”);

Cemig, RME e Lepsa doravante denominadas, em conjunto, “Partes” e/ou “Acionistas” e, individual e indistintamente, como “Parte” e/ou “Acionista”;

e, na qualidade de interveniente anuente para os fins deste instrumento:

- (d) **LIGHT S.A.**, companhia aberta, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.378.521/0001-75, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano, nº 168, 2º andar, Corredor A, neste ato representada na forma do seu estatuto social (“Light” e/ou “Companhia”).

CONSIDERANDO QUE

1. Em 30 de dezembro de 2009, as Acionistas e a Andrade Gutierrez Concessões S.A. (“Andrade Gutierrez” ou “AGC”), com a interveniência anuência da Light, firmaram o “Acordo de Acionistas da Light S.A.” (“Acordo de Acionistas”), para regular seu relacionamento na qualidade de acionistas da Companhia, especialmente no que se refere: (a) ao exercício do direito de voto na Companhia; (b) à negociação pelas Partes de ações, direitos de subscrição ou valores mobiliários conversíveis em ações de emissão da Companhia; e (c) à eleição de administradores da Companhia.

2. Em 25 de março de 2010 e 16 de novembro de 2010, a Andrade Gutierrez vendeu a totalidade de sua participação na Companhia para a Cemig, mediante celebração de contrato de compra e venda de ações, deixando a Andrade Gutierrez, portanto, de figurar como acionista da Light no âmbito do Acordo de Acionistas, conforme averbado naquela data no respectivo livro de registro de ações da Companhia e conforme Fato Relevante publicado pela Cemig ao mercado em 25 de março de 2010 e Comunicado ao Mercado em 17 de novembro de 2010.

3. A RME tem interesse em realizar uma alienação de até a totalidade de suas ações de emissão da Light, todas integrantes do bloco de controle da Companhia, mediante um ou mais leilões em bolsa, até 30 de novembro de 2018, conforme venha a ser decidida pelos referidos acionistas (“Oferta Light”).

4. De modo a viabilizar a realização da Oferta Light, a RME solicitou à Cemig e à Lepsa que liberassem as restrições existentes em decorrência do Acordo de Acionistas sobre 26.576.150 (vinte e seis milhões, quinhentas e setenta e seis mil e cento e cinquenta) ações ordinárias de emissão da Light de titularidade da RME (“Ações Liberadas”), de modo a permitir a desvinculação de tais Ações Liberadas do Acordo de Acionistas para fins da Oferta Light.

5. A Cemig e a Lepsa, de comum acordo e conforme princípios de boa-fé, concordaram em desvincular as Ações Liberadas do Acordo de Acionistas, com o objetivo único e exclusivo de viabilizar a alienação das Ações Liberadas no âmbito da Oferta Light, observado o disposto no parágrafo 6 abaixo e demais termos e condições constantes do presente aditamento.

6. Como condição para a desvinculação das Ações Liberadas, a RME concordou que a totalidade das Ações Liberadas não vendidas no âmbito da Oferta Light serão consideradas automaticamente revinculadas ao Acordo de Acionistas, submetendo-se a seus termos e condições, observado o quanto previsto neste instrumento.

RESOLVEM os Acionistas, tendo a Companhia como interveniente anuente, celebrar o presente Primeiro Aditamento ao Acordo de Acionistas (“Aditamento”), mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – TERMOS DEFINIDOS

1.1. Termos Definidos. Os termos utilizados neste Aditamento que não estiverem aqui definidos, ainda que posteriormente ao seu uso, terão o mesmo significado que lhes foi atribuído no Acordo de Acionistas.

CLÁUSULA SEGUNDA – EXCLUSÃO DA ANDRADE GUTIERREZ

2.1. Exclusão de Referências à “AGC”. Em razão da alienação pela Andrade Gutierrez da totalidade de suas ações de emissão da Companhia para a Cemig, as Partes concordam em excluir a Andrade Gutierrez como parte do Acordo de Acionistas, devendo toda e qualquer referência à “AGC” ser removida do Acordo de Acionistas e passando a definição de “Partes” ao longo do Acordo de Acionistas a considerar exclusivamente a Cemig, a RME e a Lepsa, em conjunto.

CLÁUSULA TERCEIRA – DESVINCULAÇÃO DE AÇÕES RME

3.1. Renúncia a Direitos de Transferência; Desvinculação. Pelo presente Aditamento, observado o disposto na Cláusula 3.2 abaixo, a Cemig e a Lepsa expressamente renunciam

aos seus direitos quanto à transferência de Ações contidos na Cláusula 5 – Transferência de Ações do Acordo de Acionistas e autorizam a desvinculação do Acordo de Acionistas da totalidade das Ações Liberadas.

3.1.1. Cancelamento do Ônus. De forma a viabilizar a averbação do cancelamento do ônus sobre as Ações Liberadas, conforme previsto na Cláusula 3.1 acima, as Acionistas se obrigam a, em até 3 (três) Dias Úteis contados da data da aprovação societária da RME em relação à Oferta Light, enviar ao agente escriturador das ações da Light notificação substancialmente nos termos do modelo integrante deste Aditamento na forma do Anexo A.

3.2. Finalidade da Desvinculação. As Partes desde já reconhecem e declaram que a renúncia por Cemig e Lepsa aos seus direitos quanto à transferência de Ações contidos na Cláusula 5 – Transferência de Ações do Acordo de Acionistas e a desvinculação das Ações Liberadas do Acordo de Acionistas nos termos aqui previstos será realizada **única e exclusivamente** com o propósito de viabilizar a realização da Oferta Light. Dessa forma, a RME, neste ato, reconhece e concorda que as Ações Liberadas não poderão ser vendidas, transferidas, alienadas, oneradas ou de qualquer outra forma objeto de livre disposição por si ou por terceiros, exceto para viabilizar a realização da Oferta Light.

3.2.1. Condição Essencial. Em complemento ao disposto na Cláusula 3.2 acima, a RME reconhece e declara neste ato que a desvinculação das Ações Liberadas nos termos aqui previstos foi aprovada pela Cemig, pela RME e pela Lepsa, conforme o caso, sob a condição essencial de revinculação de todas as Ações Liberadas que não tenham sido vendidas no âmbito da Oferta Light, nos termos da Cláusula Quarta abaixo.

3.2.2. Direitos Políticos. Não obstante o disposto na Cláusula 3.2 acima, as Partes concordam que a RME ainda mantém prerrogativas e direitos contratuais sobre as Ações Liberadas, no que se refere à estrutura de governança da Companhia, incluindo, mas não se limitando, aos direitos contidos na Cláusula 3 – Exercício do Direito de Voto e na Cláusula 4 – Exercício pelas Partes do Poder de Controle da Light do Acordo de Acionistas.

CLÁUSULA QUARTA – REVINCULAÇÃO DAS AÇÕES LIBERADAS

4.1. Revinculação. Pelo presente Aditamento, uma vez verificado um Evento de Revinculação (conforme definido abaixo), as Acionistas, nos termos do artigo 40 da Lei das Sociedades por Ações, se comprometem a fazer com que a Companhia adote todas as providências necessárias à revinculação ao Acordo de Acionistas da totalidade das Ações Liberadas que não tenham sido vendidas no âmbito da Oferta Light até a data de implementação do Evento de Revinculação (“Ações Liberadas Revinculadas”).

4.2. Restrições de Transferência. Aplicam-se às Ações Liberadas Revinculadas, *mutatis mutandis*, todas as disposições do Acordo de Acionistas, incluindo, sem limitação, as disposições da Cláusula 3 – Exercício do Direito de Voto, da Cláusula 4 – Exercício pelas Partes do Poder de Controle da Light e da Cláusula 5 – Transferência de Ações.

4.2.1. Definição de “Ações”. Para todos os fins do Acordo de Acionistas, uma vez implementado um Evento de Revinculação, as Ações Liberadas Revinculadas deverão integrar o conceito de “Ações” conforme previsto no Acordo de Acionistas.

4.3. Eventos de Revinculação. Sem prejuízo das demais disposições aqui estabelecidas, a revinculação das Ações Liberadas deverá ocorrer mediante a ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses: (i) desistência, pela RME, da realização da Oferta Light, a qualquer momento, após a assinatura deste Aditamento; ou (ii) não alienação da totalidade das Ações Liberadas no âmbito da Oferta Light até 30 de novembro de 2018 (qualquer um deles, um “Evento de Revinculação”).

4.3.1. Validade. As Partes concordam e declaram que, sem prejuízo da necessidade de formalizar a revinculação das Ações Liberadas, todos os seus termos e condições nos termos deste Aditamento são válidos e vinculantes desde a data de assinatura deste Aditamento, estando as Partes obrigadas conforme aqui estabelecido desde a sua assinatura.

4.3.2. Revinculação Automática; Quantidade de Ações. Observado o disposto na Cláusula 4.4 abaixo, a revinculação das Ações Liberadas operar-se-á automaticamente na data em que for verificado um Evento de Revinculação, sendo certo que:

- (i) caso a verificação do Evento de Revinculação seja resultante da ocorrência da hipótese prevista no item (i) da Cláusula 4.3 acima, as Ações Liberadas Revinculadas deverão corresponder à totalidade das Ações Liberadas; e
- (ii) caso a verificação do Evento de Revinculação seja resultante da ocorrência da hipótese prevista no item (ii) da Cláusula 4.3 acima, as Ações Liberadas Revinculadas deverão corresponder à diferença entre: (a) a totalidade das Ações Liberadas; e (b) a quantidade de Ações Liberadas vendidas no âmbito da Oferta Light.

4.4. Formalidades para Revinculação. As Acionistas obrigam-se a, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da verificação de qualquer dos Eventos de Revinculação, tomar as providências para que a revinculação das Ações Liberadas Revinculadas seja averbada no registro da instituição escrituradora das ações da Light, incluindo, sem limitação, o envio de notificação substancialmente na forma do modelo integrante deste Aditamento como Anexo B, sendo certo que, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da verificação de qualquer dos Eventos de Revinculação: (a) a averbação da revinculação das Ações Liberadas Revinculadas deverá ter sido concluída junto à instituição escrituradora das ações da Light; e (b) a Companhia deverá ter fornecido à Cemig, RME e à Lepsa declaração da referida instituição escrituradora atestando a averbação da revinculação no registro escritural das ações de emissão da Companhia.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Ratificação. Ficam ratificadas, nos termos em que se encontrem redigidas, todas as cláusulas, itens, características e condições constantes do Acordo de Acionistas que não

foram expressamente alteradas por meio deste Aditamento, as quais permanecem em pleno vigor e efeito de acordo com os seus termos.

5.2. Averbações e Arquivamento. Para formalização e aperfeiçoamento: (i) da desvinculação das Ações Liberadas do Acordo de Acionistas, nos termos da Cláusula Terceira; e/ou (ii) da revinculação das Ações Liberadas Revinculadas, nos termos da Cláusula Quarta, conforme o caso, bem como para permitir que a Cemig, RME e Lepsa possam exercer integralmente todos os direitos que lhes são assegurados no presente Aditamento, as Acionistas se comprometem a realizar todos os registros que vierem a ser exigidos pela lei aplicável, incluindo, sem limitação, as averbações previstas na Cláusula 4.4 do presente Aditamento, bem como a fazer com que a Companhia realize o arquivamento do presente Aditamento em sua sede, para todos os efeitos legais, inclusive para os fins do artigo 118 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

5.3. Declarações e Garantias. As Partes afirmam que suas obrigações e declarações e garantias constantes do Acordo de Acionistas se aplicam, *mutatis mutandis*, a este Aditamento e permanecem válidas e eficazes nesta data.

5.4. Notificações. Qualquer notificação a ser efetuada em conexão com o presente Aditamento deverá observar as disposições contidas na Cláusula 8.8 do Acordo de Acionistas, observada que eventual notificação para a Cemig deverá ser enviada na forma abaixo:

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG
Av. Barbacena, nº 1.219, 23º andar, parte 1
Belo Horizonte – MG
At.: Srs. Bernardo Afonso Salomão de Alvarenga, Daniel Faria Costa e Maurício Fernandes Leonardo Júnior

5.5. Lei Aplicável. O presente Aditamento é regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

5.6. Solução de Conflitos. Qualquer litígio ou divergência oriundos e/ou relativos ao presente Aditamento será definitivamente resolvido por meio de arbitragem, nos termos previstos da Cláusula 8.12 do Acordo de Acionistas.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente Aditamento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, juntamente com as 2 (duas) testemunhas a seguir assinadas, a tudo presentes.

Rio de Janeiro, **13 de novembro de 2018.**

(AS ASSINATURAS SE ENCONTRAM NAS QUATRO PÁGINAS SEGUINTE(S))

(O RESTANTE DA PÁGINA FOI INTENCIONALMENTE DEIXADO EM
BRANCO)

(Página de assinatura 1/4 do Primeiro Aditamento ao Acordo de Acionistas da Light S.A. celebrado entre Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, RME - Rio Minas Energia Participações S.A., Luce Empreendimentos e Participações S.A e, como interveniente anuente, Light S.A.)

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

(Página de assinatura 2/4 do Primeiro Aditamento ao Acordo de Acionistas da Light S.A. celebrado entre Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, RME - Rio Minas Energia Participações S.A., Luce Empreendimentos e Participações S.A e, como interveniente anuente, Light S.A.)

RME - RIO MINAS ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

(Página de assinatura 3/4 do Primeiro Aditamento ao Acordo de Acionistas da Light S.A. celebrado entre Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, RME - Rio Minas Energia Participações S.A., Luce Empreendimentos e Participações S.A e, como interveniente anuente, Light S.A.)

LUCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

(Página de assinatura 4/4 do Primeiro Aditamento ao Acordo de Acionistas da Light S.A. celebrado entre Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, RME - Rio Minas Energia Participações S.A., Luce Empreendimentos e Participações S.A e, como interveniente anuente, Light S.A.)

LIGHT S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Testemunhas:

1. _____

Nome:

I.D.:

C.P.F.:

2. _____

Nome:

I.D.:

C.P.F.:

ANEXO A

MINUTA DE NOTIFICAÇÃO AO AGENTE ESCRITURADOR PARA LIBERAÇÃO DE AÇÕES

Rio de Janeiro, [●] de [●] de 2018.

BANCO BRADESCO S.A.

[endereço]

At.: [●]

Re: *Acordo de Acionistas da Light S.A. – Instrumento de Liberação*

Prezados:

Fazemos referência ao “*Acordo de Acionistas da Light S.A.*” celebrado entre a Companhia Energética de Minas Geras - Cemig (“Cemig”), a RME - Rio Minas Energia Participações S.A. (“RME”), a Luce Empreendimentos e Participações S.A. (“Lepsa” e, quando referida em conjunto com a Cemig e a RME, “Acionistas”), e a Andrade Gutierrez Concessões S.A. (“Andrade Gutierrez”), com a interveniência anuência da Light S.A. (“Light” ou “Companhia”), em 30 de dezembro de 2009, conforme aditado de tempos em tempos (“Acordo de Acionistas”).

Inicialmente, nos termos do Acordo de Acionistas, os atuais Acionistas são a Cemig, a RME e a Lepsa, em conjunto, tendo em vista a exclusão da Andrade Gutierrez do Acordo de Acionistas em razão da alienação da totalidade de suas ações de emissão da Companhia para a Cemig, mediante celebração de contrato de compra e venda de ações em 30 de dezembro de 2009.

Adicionalmente, nos termos do Acordo de Acionistas, a totalidade das ações ordinárias de emissão da Light de titularidade da RME estão submetidas aos termos e condições do Acordo de Acionistas (“Ações Oneradas”), sendo certo que tais Ações Oneradas se encontram atualmente bloqueadas nos registros escriturais do Banco Bradesco S.A., na capacidade de agente escriturador das ações de emissão da Light (“Agente Escriturador”), em decorrência dos ônus e gravames criados sobre tais Ações Oneradas nos termos do Acordo de Acionistas.

Por meio da presente notificação, instruímos e autorizamos o Agente Escriturador a:

1. liberar imediatamente 26.576.150 (vinte e seis milhões, quinhentas e setenta e seis mil, cento e cinquenta) ações ordinárias de emissão da Light e de titularidade da RME, que se incluem dentre as Ações Oneradas de todos e quaisquer de seus respectivos ônus e gravames, incluindo sua desvinculação em relação ao Bloco de Controle (conforme definido no Acordo de Acionistas), mediante o registro de tal liberação nos respectivos registros escriturais do Agente Escriturador (tais Ações Oneradas então denominadas “Ações Liberadas”);

2. transferir as Ações Liberadas para a custódia da corretora a ser informada pela RME, conforme o caso, em nova notificação, tomando todas as medidas necessárias, incluindo, mas não se limitando, a celebração e fornecimento das respectivas ordens de transferência (OTA), de forma a viabilizar a alienação das Ações Liberadas; e
3. caso: (A) a transferência das Ações Liberadas prevista no item (1) acima não seja realizada até o dia 30 de novembro de 2018; ou (B) a transferência de ações prevista no item (1) acima não abarque a totalidade das Ações Liberadas, providenciar imediatamente a reoneração da totalidade das Ações Liberadas que não tenham sido transferidas para a custódia da corretora a ser indicada nos termos do item (2) acima (sendo tais Ações Liberadas então consideradas “Ações Liberadas Revinculadas” para fins do Acordo de Acionistas e desta notificação), devendo tais Ações Liberadas Revinculadas permanecerem bloqueadas nos registros escriturais de V.Sas. até sua liberação pelos Acionistas.

Para todos os efeitos legais, autorizamos e concedemos ao Agente Escriturador, por meio desta, poderes para, de acordo com o artigo 684 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, executar todos os atos necessários para cumprir as instruções acima.

As instruções contidas nesta notificação devem ser cumpridas pelo Agente Escriturador independentemente de consulta, aprovação, autorização ou declaração adicional a qualquer título pela RME, Lepsa e/ou Cemig.

As Acionistas isentam e isentarão de responsabilidade o Agente Escriturador por quaisquer perdas e danos diretos comprovadamente incorridos resultantes do fiel cumprimento da presente correspondência.

É expressamente reconhecido que, inobstante a liberação mencionada acima, a RME ainda mantém prerrogativas e direitos contratuais sobre as Ações Liberadas, no que se refere à estrutura de governança da Companhia, incluindo, mas não se limitando, aos direitos contidos na Cláusula 3 – Exercício do Direito de Voto e na Cláusula 4 – Exercício pelas Partes do Poder de Controle da Light do Acordo de Acionistas. Qualquer movimentação das Ações Liberadas diversa da aqui indicada ou qualquer alteração às instruções aqui contidas somente será válida mediante comunicação escrita ao Agente Escriturador, assinada em conjunto pelas Acionistas.

Por fim, solicitamos que o Agente Escriturador, estando de acordo com os termos desta notificação, nos envie uma cópia da presente com seu “de acordo” assinado por representante(s) legal(is) devidamente constituídos de poderes para tanto.

Atenciosamente,

[REstante da página intencionalmente deixado em branco]

ANEXO B

MINUTA DE NOTIFICAÇÃO PARA ONERAÇÃO DE AÇÕES

Rio de Janeiro, [●] de [●] de 2018.

BANCO BRADESCO S.A.

[endereço]

At.: [●]

Re: *Acordo de Acionistas da Light S.A. – Instrumento de Oneração*

Prezados:

Fazemos referência ao “*Acordo de Acionistas da Light S.A.*” celebrado entre a Companhia Energética de Minas Geras - Cemig (“Cemig”), a RME - Rio Minas Energia Participações S.A. (“RME”), a Luce Empreendimentos e Participações S.A. (“Lepsa” e, quando referida em conjunto com a Cemig e a RME, “Acionistas”), e a Andrade Gutierrez Concessões S.A. (“Andrade Gutierrez”), com a interveniência anuência da Light S.A. (“Light” ou “Companhia”), em 30 de dezembro de 2009, conforme aditado de tempos em tempos (“Acordo de Acionistas”).

Inicialmente, nos termos do Acordo de Acionistas, os atuais Acionistas são a Cemig, a RME e a Lepsa, em conjunto, tendo em vista a exclusão da Andrade Gutierrez do Acordo de Acionistas em razão da alienação da totalidade de suas ações de emissão da Companhia para a Cemig, mediante celebração de contrato de compra e venda de ações em 30 de dezembro de 2009.

Informamos que, nos termos do primeiro aditamento ao Acordo de Acionistas, celebrado em 29 de outubro de 2018 (“Primeiro Aditamento”), a Cemig, RME e a Lepsa, conforme o caso, autorizaram a liberação do ônus existente sobre 26.576.150 (vinte e seis milhões, quinhentas e setenta e seis mil, cento e cinquenta) ações ordinárias de emissão da Light e de titularidade da RME, conforme aprovado na reunião do conselho de administração da RME, todas submetidas aos termos e condições do Acordo de Acionistas, com o objetivo único e exclusivo de viabilizar a alienação de até a totalidade das ações de emissão da Light de titularidade da RME, mediante um ou mais leilões em bolsa.

Nesse sentido, tendo em vista a ocorrência de um Evento de Revinculação nos termos do Primeiro Aditamento, instruímos e autorizamos o Banco Bradesco S.A., na qualidade de instituição escrituradora das Ações Liberadas (“Agente Escriturador”), por meio desta, a providenciar a revinculação, em seus registros escriturais, de [●] ([●]) ações ordinárias de emissão da Light de titularidade da RME ao Acordo de Acionistas, de forma que tais ações sejam bloqueadas para negociação ou qualquer outra forma de disposição pela RME (“Ações Liberadas Reoneradas”).

Para todos os efeitos legais, autorizamos e concedemos ao Agente Escriturador por meio desta poderes para, de acordo com o artigo 684 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, executar todos os atos necessários para cumprir as instruções acima.

As instruções contidas nesta notificação devem ser cumpridas pelo Agente Escriturador independentemente de consulta, aprovação, autorização ou declaração adicional a qualquer título pela RME, Lepsa e/ou Cemig.

As Acionistas isentam e isentarão de responsabilidade o Agente Escriturador por quaisquer perdas e danos diretos comprovadamente incorridos resultantes do fiel cumprimento da presente correspondência.

Qualquer alteração às instruções aqui contidas somente será válida mediante comunicação escrita ao Agente Escriturador, assinada em conjunto pela RME, Lepsa e Cemig.

Fica o Agente Escriturador, desde já: (i) eximido de consultar a RME previamente ao cumprimento de quaisquer instruções da Cemig, da RME e/ou da Lepsa ou realizar qualquer exame de mérito das mesmas antes de efetuar a revinculação das Ações Liberadas Reoneradas em decorrência da verificação de um Evento de Revinculação nos termos do Primeiro Aditamento; e (ii) autorizado a ignorar qualquer contra-ordem ou instrução em contrário que porventura a RME vier a lhe dar que vise a revogar instruções para a revinculação das Ações Liberadas Reoneradas.

Por fim, solicitamos que o Agente Escriturador, estando de acordo com os termos desta notificação, nos envie uma cópia da presente com seu “de acordo” assinado por representante(s) legal(is) devidamente constituídos de poderes para tanto.

Atenciosamente,

[REstante da página intencionalmente deixado em branco]